

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.001686/2007-74
Recurso n° 257.852 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.426 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente PERFUMES DANA DO BRASIL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de “prêmio” constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRATA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a sócio gerente – pro labore - através de cartão de premiação SPIRIT CARD.

A Decisão-Notificação – fls 109 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- A empresa entendia, à época da lavratura dos autos de infração, que não restava configurada a natureza de salário-de-contribuição nos valores creditados aos seus empregados por meio do cartão "Spirit Card".
- A matéria aqui tratada ainda possui muita controvérsia seja na doutrina ou na jurisprudência, quanto a natureza jurídica da parcela denominada de "prêmio".
- O prêmio que era pago pela autuada, tratava-se de nítida verba aleatória, com caráter de recompensa, não se amoldando ao conceito de salário, motivo pelo qual não poderia incidir a contribuição previdenciária.
- Diferentemente ocorreu com o pagamento através do Spirit Card a empresa RS Manutenção de Equipamentos, pois este ocorreu em favor da pessoa jurídica e não em face da pessoa física do Sr. Rodolfo Ernesto Droghetti Simardi, como restou asseverado no acórdão.
- A 12ª Turma não relevou, nem mesmo atenuou a penalidade imposta, sendo certo que o art. 656, da IN MPS/SRP Nº 3, de 14 de julho de 2005, autorizam que a multa aplicada seja reduzida, ante a presença das circunstâncias atenuantes.
- Pugna pelo provimento do recurso e cancelamento da presente notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

A Notificação foi lavrada em razão de pagamentos efetuados a pessoas físicas através de cartões de premiação gerenciados por SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA. 5

Processo nº 11831.001686/2007-74
Acórdão n.º 2803-00.426

S2-TE03

Fl. 2

132

A empresa alega que os pagamentos eram feitos à empresa Rodolfo Ernesto Droghetti Simardi –ME e não ao sócio gerente Rodolfo – pessoa física, anexa notas fiscais e contrato de prestação de serviços emitidas pela empresa Rodolfo EDS-ME em nome do contribuinte.

O relatório fiscal de fls 28 informa que “O valor tributável foi apurado com base nos valores nominais das Notas Fiscais - Faturas de Serviços, emitidas pela Empresa Spirit Incentivo & Fidelização Ltda. — CNPJ 04.182.848/0001-30, apresentadas pelo sujeito passivo, os quais foram confrontados com os lançamentos contábeis do período de 01/2003 a 12/2006.”

Temos assim que a base de cálculo não foram os valores pagos à empresa Rodolfo Ernesto Droghetti Simardi –ME e sim valores pagos à SPIRIT e registrados na conta “Prestação de Serviços”, que foram repassados a pessoas físicas..

Esclarece ainda o relatório que “Os elementos que serviram de base para este levantamento foram a Relação de Notas Fiscais - Faturas de Serviços emitidas pela Empresa Spirit Incentivo & Fidelização Ltda. e os respectivos beneficiários, apresentados pelo sujeito passivo, os quais foram confrontados com os lançamentos contábeis do período.” Anexa relatório com o nome dos beneficiados, valor pago e número das notas fiscais emitidas por SPIRIT.

As notas fiscais emitidas por Rodolfo Ernesto Droghetti Simardi –ME em nome de Perfumes Dana, anexadas pelo contribuinte às fls 83 e ss., não foram utilizadas no presente lançamento, como já explicitado, inclusive várias delas sequer se referem às competências lançadas, como notas exercício 2002, 2003, julho de 2004, etc.

Sobre o fato de pagamentos a título de prêmios serem considerados salário de contribuição, temos que o art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnaturaliza a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações in natura. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito utilidade, pois dinheiro não se subsume ao conceito de utilidade para fins do conceito salarial.

Desse modo, a questão da habitualidade para fins de incidência de contribuições previdenciárias somente é relevante quando a parcela paga não for em dinheiro.

Temos também que os pagamentos de prêmios e incentivos por aumento de produtividade também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

A situação descrita deixa claro que os valores pagos à SPIRIT e repassados aos empregados, não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

Concluimos que houve pagamento a SPIRIT cujos valores foram repassados aos empregados da recorrente, nos termos desta, como contraprestação de serviços prestados, evidenciando-se a natureza salarial de tais verbas com conseqüente repercussão nas contribuições previdenciárias.

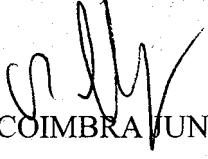
Acrescente-se que a empresa não trouxe elementos que desconstituísse o que foi atestado pela autoridade autuante.

Ante o exposto, fica demonstrado que os pagamentos pagos a SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA, e repassados ao beneficiário, constituem base de cálculo de contribuição à seguridade social, não havendo que se falar em relevação ou atenuação, institutos dirigidos somente a autos de infração lavrados por descumprimento de obrigações acessórias, não sendo aplicável a Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR